



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5011922-87.2013.4.04.7003/PR

RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE
APELANTE : AGROPECUARIA AJUBIM LTDA
: JOSE DE ASSUMPCAO FILHO
ADVOGADO : RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE.

1. A Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao incluir o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, dirimiu a questão, esclarecendo que não mais cabe erigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR.

2. Alinhando-se à jurisprudência do STJ, entende essa Turma que, para fins de isenção do ITR, só é exigível a averbação da área protegida no Registro de Imóveis na hipótese de "reserva legal", dada a necessidade de prévia delimitação pelo proprietário.

3. Reconhecida a existência de reserva legal e de área de preservação permanente de dimensões inferiores às declaradas, subsiste suporte de validade para lançamento do saldo residual, excluindo-se as áreas ora reconhecidas como isentas.

4. O sócio somente poderá ser responsabilizado pelo débito exequendo caso os bens da empresa se mostrarem insuficientes para o pagamento da dívida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, ao apelo do embargante, ao





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7847613v6** e, se solicitado, do código CRC **D9F5BBDF**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5011922-87.2013.4.04.7003/PR

RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE
APELANTE : AGROPECUARIA AJUBIM LTDA
: JOSE DE ASSUMPCAO FILHO
ADVOGADO : RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA AJUBIM LTDA. E JOSÉ ASSUMPCÃO FILHO opuseram embargos à execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando seja reconhecida a prescrição do crédito tributário exequendo ou, alternativamente, a exclusão do sócio-gerente do pólo passivo da ação e a declaração de ilegalidade da exigência do ITR sobre área destinada a reserva legal e de preservação permanente. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 88.990,80 (oitenta e oito mil novecentos e noventa reais e oitenta centavos).

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de: (i) reconhecer a ilegitimidade passiva de JOSÉ DE ASSUMPCÃO FILHO e determinar sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal n.º 5009347-09.2013.404.7003; (ii) reconhecer como isentas de tributação a área de preservação permanente correspondente a 96,5 ha e a área de utilização limitada/reserva legal de 5000 ha, determinando sua exclusão da base de cálculo do ITR exigido. Tendo havido sucumbência recíproca, determinou que a União arcará com honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da redução da dívida que decorrer desta decisão (art. 20, §§ 3.º e 4.º, CPC), corrigidos monetariamente a partir desta data de acordo com os índices de correção constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora com base na caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação atribuída pela Lei n.º 11.960/09). Os honorários devidos pela sucumbência da parte embargante estão incluídos no encargo exigido na execução fiscal, nos moldes da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (*O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*). Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/96).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apelaram os embargantes contra a parte da sentença que deixou de estender e reconhecer o benefício legal de isenção de ITR à área excedente/remanescente do imóvel, porquanto o laudo técnico e as imagens trazidas por ele comprovam que a área do imóvel em questão é constituída de floresta nativa, tendo sido, inclusive, requerida a produção de provas no sentido de trazer mais elementos a corroborar a tese de que a área é constituída por floresta primária, tendo sido indeferido o pedido. Requerem seja conhecido e provido o agravo retido no sentido dos Apelantes de produzirem as provas (testemunhal e vistoria da área pelo INCRA) a corroborar com os documentos já carreados nos autos, que atestam tratar a área da Apelada coberta por floresta primária.

Apelou, também, a União sustentando que a responsabilidade solidária e benefício de ordem não são mutuamente excludentes, requerendo a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal, ainda que seja dada preferência aos bens da pessoa jurídica. Afirma que tanto o RITR/2002 (Decreto 4.382/2002, art. 10, §3º, I) como a Instrução Normativa SRF n.º 256/2002 (art. 9º § 3º I), que regulavam o ITR à época do fato gerador, estabeleceram que, para a apuração do ITR, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada - incluídas as de reserva legal - deveriam ser averbadas na inscrição do imóvel, o que hoje, aliás, é exigido inclusive pelo novo Código Florestal. Sustenta que a exigência do ADA encontra respaldo no art. 1º, da Lei n. 10.165/2000, que alterou a Lei n. 6.938/1981 e que os embargantes não providenciaram, ao tempo dos fatos geradores aqui tratados (2001 e 2002), o protocolamento do ADA perante o IBAMA, nos prazos estabelecidos em lei. Defende que não se presta o ADA que apresentam nestes autos judiciais (que é de 2004) a fundamentar isenção de períodos pretéritos. Argumenta que o Juízo a quo, considerou comprovado que parte do imóvel efetivamente consistia em área de preservação permanente (96,5 ha) e de reserva legal (5000 ha) graças ao Termo de Responsabilidade de Execução e Manutenção de Floresta em Regime de Manejo mas que a lei exige a averbação da reserva legal e não do termo de responsabilidade para reconhecimento da isenção, não se podendo olvidar o disposto no art. 111, II, do CTN. Salienta que a área é explorada economicamente pois se trata de um seringal, o que, por si só, afastaria as alegações de imprestabilidade. Por fim, alega que é desproporcional a fixação da verba honorária em 10% do valor da eventual redução do tributo, devendo ser minorados os honorários.

Com as contrarrazões, vieram os autos para julgamento.
É o relatório.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOTO

Agravo retido.

Inicialmente, conheço do agravo retido, tendo em vista o requerimento expresso quando da interposição da apelação, a teor do art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

O autor, instado a especificar as provas que pretendia produzir, requereu a *produção de provas pericial, documental, testemunhal e outras, que se fizerem necessárias à comprovação do direito suscitado na inicial.*

O juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial entendendo que as questões controvertidas não exigem conhecimentos técnicos especializados, posto que envolvem discussão sobre matérias eminentemente de direito, sendo suficiente para dirimi-las a prova documental, revelando-se descabida tanto a prova pericial como a testemunhal (Evento 16).

Com efeito, as provas requeridas pelo autor não são necessárias à instrução do processo, razão pela qual o julgamento antecipado da lide não acarretou violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Ilegitimidade passiva do sócio-gerente

O julgador *a quo* bem examinou a questão relativa à responsabilidade do embargante José Assumpção Filho, em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ. Transcrevo os fundamentos da sentença:

"A parte embargante defendeu a exclusão do sócio-gerente do polo passivo da demanda executiva, eis que a dívida encontra-se integralmente garantida pelo imóvel rural, razão pela qual não se justifica o redirecionamento na forma do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Invocou, para tanto, o disposto no artigo 18, caput, da Lei n.º 9.393/96, in verbis:

Art. 18. Na execução de dívida ativa, decorrente de crédito tributário do ITR, na hipótese de penhora ou arresto de bens, previstos no art. 11 da Lei nº 6.830,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de 22 de setembro de 1980, será penhorado ou arrestado, preferencialmente, imóvel rural, não tendo recaído apenhora ou o arresto sobre dinheiro.

A parte embargada, por seu turno, asseverou que foi a dissolução da empresa executada que ensejou o redirecionamento do feito executivo em face de seu sócio administrador, e não o simples inadimplemento da obrigação tributária ou ainda a ausência de bens em nome da devedora.

Como se infere da decisão de redirecionamento, a ocorrência de dissolução irregular da empresa cumulada com a inexistência de patrimônio em nome da devedora pautaram a inclusão de José de Assumpção Filho no polo passivo da demanda executiva (evento 1, DESPADEC7, fls. 1-7, dos autos n.º 5009347-09.2013.404.7003, grifos no original):

"(...) Portanto, os indícios de dissolução irregular, associados à ausência de bens suficientes para garantia da dívida, autorizam o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) que detinha(m) poderes de administração/gerência no período em que ocorreram os fatos geradores dos créditos executados, bem como quando do encerramento das atividades da empresa executada.

(...)

Na hipótese dos autos, existem indícios suficientes da dissolução irregular da empresa executada, o que autoriza o redirecionamento da execução.

A empresa devedora encerrou suas atividades, conforme certificado por oficial de justiça à fl. 30, sem baixa nos cadastros fiscais ou na Junta Comercial e sem o pagamento dos tributos devidos.

O Juízo não se encontra garantido e inexistem bens registrados em nome da empresa executada passíveis de constrição.

De outra banda, o sócio José de Assumpção Filho exerceu a gerência da empresa devedora durante o período em que ocorreram os fatos geradores dos créditos que estão sendo executados nestes autos, bem como à época do encerramento irregular da sociedade, como pode ser constatado a partir da análise do contrato social da empresa executada e suas respectivas alterações (fls. 82/119).

Diante do exposto, defiro o requerimento formulado pela parte exequente, determinando a inclusão no polo passivo da presente execução do(s) sócio(s)-gerente(s) JOSÉ DE ASSUMPCÃO FILHO (CPF n.º 013.475.199-04), a título de responsável(is) tributário(s), nos termos do art. 135 do CTN.

(...)"

A dívida exequenda soma R\$ 230.406,32, atualizada em 06/2014 e encontra-se integralmente garantida com a constrição do imóvel rural sobre o qual incidiu o ITR, descrito nas matrículas n.ºs 17, 39 e 40 do CRI de Feijó/AC, de propriedade de Agropecuária Ajubim Ltda, avaliado em R\$ 1.350.604,60 (matrículas n.ºs 39 e 40) e R\$ 1.754.000,00 (matrícula n.º 17) (eventos 10 e 23, PRECATÓRIA1, dos autos n.º 5009347-09.2013.404.7003). Destarte, o sócio somente poderá ser responsabilizado pelo débito exequendo caso os bens da





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

empresa se mostrarem insuficientes para o pagamento da dívida. Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS ESGOTADAS. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou for omissivo em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal devia ter se pronunciado e não o fez (CPC, art. 535), ou ainda, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do e. STF e a 98 do e. STJ. No caso em tela, com razão a embargante no que tange à avaliação da certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2. **O redirecionamento é cabível diante da presunção de infração legal cometida pelo sócio-gerente, que se verifica com o encerramento irregular da empresa, sem o pagamento dos tributos devidos, e a subsequente dissipação patrimonial. Somente diante de medidas prévias na aferição de inexistência de patrimônio remanescente é que cogita a inclusão do sócio responsável na lide.** 3. Observando os autos, conclui-se que houve diligências nesse sentido, quando do insucesso na consulta ao DETRAN, ao Siapro e ao Copel. Ainda, verifica-se diligência junto ao Registro de Imóveis de Curitiba, que restou igualmente infrutífera, diante de constrição anterior e de requerimento de penhora de valores junto ao BACENJUD, sobre o qual não se obteve resposta. Cumpre ressaltar que o pai da representante legal da empresa confirmou ao oficial de justiça o encerramento das atividades e a inexistência de patrimônio remanescente, o que confirma o esgotamento das buscas com a certeza da não existência de bens a serem penhorados. 4. Embargos declaratórios providos, com agregação de efeitos infringentes. (AG 0001536-48.2010.404.0000, Rel. Otávio Roberto Pamplona, TRF4 - Segunda Turma, D.E. 16/06/2010)

Nestes termos, diante da existência de patrimônio da empresa executada apta a garantir o juízo, impõe-se a exclusão de José Assumpção Filho do polo passivo da execução correlata."

A sentença não comporta reparos quanto a esse ponto.

Nulidade do lançamento

Objetivam os embargantes a anulação do débito de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, relativo aos exercícios de 2001 e 2002, exigido por meio do auto de infração objeto do processo administrativo nº 11522.000560/205-12 (Evento 10, PROCADM2/3).

A questão controvertida, segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, consiste na falta de recolhimento do ITR em consequência da *glosa total das áreas declaradas exclusas da tributação à título de área de*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

preservação permanente e de utilização limitada e sua conseqüente reclassificação como área tributável, tendo em vista que o contribuinte não logrou êxito, mediante documentação comprobatória prevista na legislação do imposto em epígrafe, na isenção das áreas supramencionadas, bem assim, em virtude de erro na apuração da Área Utilizada na Atividade Rural e no Grau de Utilização, como conseqüência da não apresentação da decisão judicial que justificasse a alteração do valor calculado para a área total servida de pastagem, pela rotina de cálculo do programa da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR-DIAC/DIAT), tendo em vista que a Área Servida de Pastagem Aceita é menor entre a Área de Pastagem Declarada e a Área de Pastagem Calculada, conforme os procedimentos de auditoria interna de Malhas da SRF, mediante verificação dos dados informados na DITR (DIAC/DIAT).

A parte autora declarou no Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, referente aos exercícios de 2001 e 2002, a existência de área de preservação permanente de 1.916,20 ha; área de utilização limitada (reserva legal) de 7.744,80 ha e Áreas de Pastagens Utilizadas na Atividade Rural de 19,50 ha.

ITR - Imposto Territorial Rural. Área de Reserva Legal. Averbação no Registro de Imóveis

A jurisprudência deste Tribunal havia se pacificado no sentido de a exigência de averbação das áreas de reserva legal à margem da inscrição do imóvel, no registro de imóveis competente, para o fim de isenção do ITR, não possuir previsão no art. 10 da Lei nº 9.393/1996.

Mais recentemente, contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp nº 1027051/SC, da relatoria do Exmº. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21-10-2013, fixou interpretação diversa da que vinha sendo dada por esta Corte, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n° 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

Assim, alinhando-se à jurisprudência do STJ, decidiu essa Turma:

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E BIOMA MATA ATLÂNTICA. INTERESSE ECOLÓGICO MANIFESTO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). DISPENSABILIDADE. A área objeto do litígio - em relação à qual é buscada a isenção de ITR - não se trata de "reserva legal", mas é composta por "Áreas de Preservação Permanente" (APPs) e por área vegetada pelo bioma Mata Atlântica, especialmente protegida e declarada de interesse ecológico. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, para fins de isenção do ITR, só é exigível a averbação da área protegida no Registro de Imóveis na hipótese de "reserva legal", dada a necessidade de prévia delimitação pelo proprietário. A exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) deve ser relativizada, pois visa, basicamente, dispensar vistoria 'in loco' por parte do ente tributante e oficializar a área de interesse ecológico, podendo o contribuinte comprovar por outros meios que a área declarada se enquadra nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 9.393/96. As áreas que, comprovadamente, são de utilização limitada em virtude de seu interesse ecológico e da necessidade de preservação permanente devem ser





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

afastadas da tributação, mesmo sem prévio reconhecimento por parte do Poder Público. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026437-35.2010.404.7100, 1ª TURMA, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/03/2014)

Ressalto, contudo, conforme os precedentes supra mencionados, o entendimento pela dispensa de averbação no registro de imóveis das áreas de preservação permanente segue inalterado.

No caso dos autos, verifica-se que ao tempo do fato gerador do ITR, constava da matrícula do imóvel **averbação do Termo de Responsabilidade de Execução e Manutenção de Floresta em Regime de Manejo Sustentado**, datado de 05/06/1989, segundo o qual a área de 5.000 hectares, correspondente a 51,6% da área total da propriedade, ficava com sua utilização limitada para que nela fosse feita apenas exploração racional em regime de manejo sustentável (evento 1, DESPDECPART5, fls. 15/26).

O fato de o laudo dar conta da exploração de seringueiras nativas dentro da área de reserva legal não afasta a sua caracterização, porquanto, diferentemente da área de proteção permanente, a função da reserva legal é, além de auxiliar a conservação e reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa, também, **assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural**.

Contudo, verifico que a área constante informada no DIAT como de utilização limitada/reserva legal (7.744,80 ha) é muito superior à encontrada pelo laudo juntado pelo próprio contribuinte.

ADA - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA

No que concerne à exigibilidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a jurisprudência desta Corte, como do STJ se firmaram no sentido da prescindibilidade do ADA, tendo em vista que a sua exigência visa, basicamente, dispensar vistoria *'in loco'* por parte do ente tributante e oficializar a área de interesse ecológico, **o que não significa que o contribuinte não possa comprovar por outros meios que a área declarada se enquadra nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 9.393/96**.

Nesse sentido, destaco recente precedente do STJ:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

1. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n. 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. A alegação da agravante de que é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel para o gozo da isenção de ITR referente à área de reserva legal, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco serviu de fundamentação quando da interposição do recurso especial, revestindo-se, portanto, de verdadeira inovação recursal. Nesse contexto, não é o agravo regimental o meio idôneo para sanar a deficiência na fundamentação do apelo nobre, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp1313058/PE, 2ª Turma, Relator Ministro OG Fernandes, Data do Julgamento 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Verifico que, no caso dos autos, foi apresentado Laudo Técnico Agro-Florestal (Evento 1, LAU7) apontando a existência de reserva legal de 5.000 ha e área de florestas excedentes de 3.244,01 ha, nas quais são explorados *seringais nativos há mais de um século*; área de preservação permanente de 96,5 ha; áreas inaproveitáveis (área de inundação) de 1.000 ha; áreas de pastagens artificiais, agricultura de subsistência e pousio de 340,70 ha (das quais 35,0 ha são áreas de pastagens) e área de colocação de seringueiro/pista para aeronaves (9,0 ha).

Nas considerações finais relata que:

A Fazenda Ajubim apresenta 96,39% da área coberta por floresta Amazônica minimamente impactada antropicamente em toda a sua extensão, com exceção das áreas no entorno das Colocações aonde houve um desmatamento formando pequenas clareiras em plena selva, às margens esquerda do Rio Envira e do igarapé Ajubim, onde estão sendo exploradas a pecuária e a agricultura de subsistência pelos seringueiros residentes. Devido ao tipo de vegetação nativa primária, de Floresta Pluvial úmido, e condições de solos planos entremeados por igarapés, grande parte do imóvel fica sujeito a inundações no período de chuva - outubro a março. Considerando que a Área de Proteção Permanente inclui as áreas alagáveis, mesmo que sazonais, torna-se difícil definir e delimitar as áreas de Proteção Permanente por se tratar de Selva Amazônica, porém podemos considerar a intenção da AGROPECUÁRIA AJUBIM LTDA. de manter a floresta existente sob manejo sustentável através da exploração racional dos seringais. (...)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Acompanharam o laudo imagens de satélite de 2004/2005 (Evento 1, LAU7, fls. 13/14) que corroborariam as informações prestadas e ADA, datado de 20/07/2005, em que são informadas as áreas de 5.000 ha de reserva legal e 96,5 ha de área de preservação permanente (Evento 1, LAU4).

Também foi juntada foto de satélite de 04/09/2013 (Evento 1, FOTO6).

Como se observa, há substancial diferença entre a área de preservação permanente declarada nos DIAT dos exercícios 2001/2002 (1.916,20 ha) e a, no ADA de 2004 (96,5 ha). Contudo, ainda que o ADA apresentado posteriormente aos fatos geradores não faça prova da área em questão, os valores informados no laudo (os quais, aliás, serviram de base para o ADA) são aptos à servirem de prova, como corretamente entendeu o magistrado *a quo*, devendo ser mantida a decisão no ponto em que reconhece a existência de área de preservação permanente de 96,5 ha.

Ademais, o Fisco só estaria autorizado a desconsiderar a isenção reivindicada pelo contribuinte e tributar a área na alíquota máxima, ou seja, de acordo com o valor da terra nua por hectare constante do Sistema de Preço de Terra da Secretaria da Receita Federal, caso comprovasse mediante vistoria do IBAMA, que as informações prestadas pelo autor são inverídicas, não correspondem às áreas que poderiam ser consideradas como isentas, nos termos do art. 17-O, § 5º, da Lei 6.938/81, o que não ocorreu.

Por fim, quanto às áreas de florestas excedentes, o laudo declara que 96,39% dos 9.681,0 ha são cobertos por floresta amazônica, e que há uma área de florestas excedentes de 3.244,01 ha, nas quais (tal como na área de reserva legal) era feito o manejo sustentável de *seringais nativos há mais de um século*.

São áreas cobertas por florestas nativas aquelas nas quais o proprietário protege as florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, onde o proprietário conserva a vegetação primária - de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, e mínimos efeitos de ações humanas, bem como a vegetação secundária - resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações humanas ou causas naturais.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No entanto, para exclusão das áreas cobertas por florestas nativas da incidência do ITR é necessário que se enquadre num dos incisos do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

No caso dos autos os embargantes sustentam que a área seria de interesse ecológico. Contudo o interesse ecológico a que se referem os incisos V e VI do art. 10 deve ser declarado mediante ato do órgão competente, federal ou estadual. Assim, à míngua de tal declaração, não há como ser reconhecida a isenção sobre as florestas excedentes. Ademais, ainda que o ADA de 2004 não sirva de prova de fatos pretéritos, causa certa estranheza que não tenha sido feito qualquer menção à área de interesse ecológico naquele documento (Evento 1, LAU4).

Assim, ainda que reconhecido que 5.096,50 ha não são tributáveis (reserva legal + área de preservação permanente), subsiste suporte de validade para lançamento de saldo residual, excluindo-se as áreas reconhecidas como isentas.

Honorários Advocatícios

Correta a sentença ao estabelecer a sucumbência recíproca. A fixação dos honorários (10% sobre o valor da redução da dívida) está de acordo com os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo retido, ao apelo do embargante, ao apelo da União e à remessa oficial.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7847612v16** e, se solicitado, do código CRC **1E69F3F8**.

